



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

PARECER JURÍDICO Nº 20/2025

Trata-se de solicitação encaminhada a esta Procuradoria Geral do Município para análise da Legalidade do texto da minuta do **Termo Aditivo ao Contrato nº 031/2023** a ser celebrado entre o **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ITABAIANA, SERGIPE**, e a empresa **MARCOS AURELIO SANOS FELIX-EPP**, ambos já devidamente qualificados nos autos do contrato em questão e do Pregão Eletrônico nº **007/2023** e que tem por objeto alterar o teor da cláusula Segunda da enunciada avença para acrescer o prazo do contrato, tendo em vista a necessidade manutenção do contrato.

É certo, que as normativas afirmam que alguns atos/processos administrativos devam ser precedidos de parecer jurídico para sua prática, sendo este apenas o requisito que o antecederá, obrigando o administrador a solicitá-lo, o que caracteriza o parecer obrigatório.

Todavia, a obrigatoriedade da emissão do parecer jurídico não vincula o administrador à fundamentação ou conclusão sugerida pelo parecerista, ficando-o apenas a solicitá-lo da assessoria jurídica por força de lei, podendo ele, inclusive, agir de forma contrária ao sugerido por seu prolator.

Hely Lopes Meirelles leciona o seguinte sobre os pareceres:

"(...) Pareceres administrativos são manifestações de opiniões técnicas sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subseqüente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva. (MEIRELLES, 2010, p. 197)".

Atente-se ao teor da Súmula nº 05/2012/CAOP do Conselho Federal da OAB, que possui a seguinte redação:

"ADVOGADO. DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO. PODER PÚBLICO. Não poderá ser responsabilizado, civil ou criminalmente, o advogado que, no regular exercício do seu mister, emite parecer técnico opinando sobre dispensa ou inexigibilidade de licitação para contratação pelo Poder Público, porquanto inviolável nos seus atos e manifestações no exercício profissional, nos termos do art. 131, § 3º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB)."

Rua Cecília Vieira Santos, nº 784 – Bairro Serrano, Itabaiana/SI



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Sendo assim, reforço que o presente Parecer Jurídico possui caráter meramente opinativo, não vinculando a decisão do Administrador.

Eis, em breve síntese, o relatório. Adiante segue parecer.

Ab initio, cumpre registrar que o presente parecer jurídico possui caráter meramente opinativo, não vinculado a comissão permanente de licitação ou o administrador na prática de atos ou no desfecho de processos administrativos.

Ademais, limita-se às matérias eminentemente jurídicas, ficando as demais sob responsabilidade de seus agentes, principalmente quanto à veracidade das informações contidas nos documentos.

A Lei nº 8.666/93, em seu art. 57, §4º, inc. II, com a redação dada pela Lei nº 9.648 '98, estabelece:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(omissis)

II – à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

§ 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o de que trata o inciso II do caput, deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses."

Compulsando-se os autos e da exegese do dispositivo acima transcritos, verifica-se a necessidade de prorrogação contratual para um prazo de 12 (doze) meses, e percebemos ser perfeitamente legal a prorrogação pretendida, por devidamente justificada e autorizada, na forma exigida pelo mesmo art. 57, inciso II, § 4º, da Lei de Licitação e Contratos Administrativos, por haver previsão e estar dentro do prazo contratual, além de perfeitamente plausível pelos motivos expostos em sede de justificativa e amparados legalmente, qual seja, eficiência, economicidade e melhor interesse público.

Logo, compete informar a alteração da cláusula segunda – da vigência, onde há prorrogação da vigência. Para a contratada possa continuar prestado o serviço que vem desempenhado.

Rua Cecília Vieira Santos, nº 784 – Bairro Serrano, Itabaiana/S.E.

ES



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Diante do exposto, respaldado nas informações e documentos apresentados pelos contraentes, e observado o disposto na Lei Federal nº 8.666/1993 quanto aos limites de acréscimo e supressão aos contratos administrativos, é que a Procuradoria, pela possibilidade jurídica da celebração do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 031/2023, salvo melhor juízo, oportunidade em que este entendimento poderá ser reformulado.

Este é o entendimento, salvo melhor Juízo.

Itabaiana/SE, 24 de março de 2025.

Rubens Danilo Soares da Cunha

Procurador do Município